



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.907313/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.909 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2010

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL APTA A COMPROVAR CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. NECESSIDADE.

A retificação de DCTF não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a comprovação do indébito por meio de documentos fiscais e contábeis, hábeis e idôneos, aptos a demonstrar o que se alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do PER/DCOMP eletrônico nº 02076.53374.220311.1.3.04-8266, onde a empresa acima qualificada pleiteou o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 29.242,63, referente a DARF de COFINS não cumulativo (5856) com data de arrecadação 25/11/2010, período de apuração 31/10/2010 e principal no montante de R\$ 65.844,49.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a DRF/Blumenau decidiu indeferir o pleito, sob o seguinte argumento: “*foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*”.

Regularmente cientificada do indeferimento, a contribuinte protocolou suas contrarrazões alegando em síntese que :

O débito da Cofins ... outubro/2010 foi calculado originalmente no montante de R\$ 262.983,50, integralmente quitado conforme créditos vinculados ...:

Dcomp n°05516.06510.161110.1.3.01-5939	enviada em 16/11/2010	103.627,50
Dcomp n° 07406.25503.161110.1.3.01-8627	enviada em 16/11/2010	91.242,82
Dcomp n° 24351.14050.161110.1.3.01-1154	enviada em 16/11/2010	2.268,69
DARF pago em 25/11/2010		65.844,49
		Total 262.983,50

O contribuinte constatou que a contribuição para a Cofins ... de outubro/2010 foi calculado incorretamente e providenciou a retificação da DCTF em 02/02/2011... onde alterou o valor do débito declarado para R\$ 233.740,87, bem como retificou a vinculação dos créditos, conforme demonstrado na sequência:

Dcomp n°05516.06510.161110.1.3.01-5939	enviada em 16/11/2010	103.627,50
Dcomp n°07406.25503.161110.1.3.01-8627	enviada em 16/11/2010	91.242,82
Dcomp n° 24351.14050.161110.1.3.01-1154	enviada em 16/11/2010	2.268,69
DARF pago em 25/11/2010		36.601,86
		Total 233.748,87

Cabe observar que no dia 28/04/2011 o contribuinte retificou a DCTF novamente, ..., ... o débito e os créditos vinculados referente a Cofins de outubro/2010 permaneceram com as mesmas informações prestadas na declaração enviada no dia 02/02/2011.

Diante da apuração inconsistente, o contribuinte efetuou o pagamento a maior da Cofins referente outubro/2010 no montante de R\$ 29.242,63, conforme demonstrado corretamente na DCTF (cópia no anexo II).

Assim sendo e considerando o princípio da verdade material que norteia os atos administrativos em matéria tributária e, ainda, a necessidade de comprovação do verdadeiro valor da contribuição devida referente ao DARF de COFINS (5856) com data de arrecadação de 25/11/2010, período de apuração 31/10/2010 e principal no montante de R\$ 65.844,49, apontado como origem de crédito, com o objetivo de possibilitar o julgamento foi proposto o encaminhamento do processo à DRF/Blumenau para que fosse procedida diligência nos livros e documentos fiscais mantidos pela empresa, visando apurar qual o correto valor da contribuição de COFINS A PAGAR no período objeto do referido DARF.

Ressalte-se que, juntamente com a ciência do resultado da diligência, foi salientada, no despacho dessa DRJ/JFA/MG, a necessidade de ser concedido à reclamante prazo de 30 dias para se manifestar novamente no presente processo trazendo, se desejasse, razões adicionais de defesa.

A DRF que jurisdiciona a empresa solicitou informações e comprovação dos valores declarados registrados em sua escrituração contábil e fiscal, conforme notificação ao presente anexada e emitiu a Informação Fiscal de fls. 55 e seguintes, da qual se extrai os trechos abaixo:

... foi emitido o Registro de Procedimento Fiscal –Diligência nº 09.2.04.00-2015-00083-5, bem como foi encaminhada a Intimação Fiscal nº 30 (fls. 46 a 48), em que foram solicitados arquivos digitais que possibilitariam a apuração da base de cálculo da contribuição bem como dos créditos utilizados em desconto.

A despeito do não atendimento da intimação é possível, cotejando-se os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) com o balancete do período obtido junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), apurar-se a Cofins devida nos limites das informações disponíveis.

Da ficha 17A do DACon original e do retificador tem-se a apuração da contribuição conforme se demonstra ...

Da análise dos DACon verifica-se que a redução da base de cálculo da contribuição deu-se em função da exclusão, na linha 2 da ficha 17A do DACon (demais receitas à

alíquota de 7,6%), de receitas equivalentes a R\$ 384.771,49, posto que tais receitas passaram de R\$ 389.159,20 (DACON original) para R\$ 4.387,71 (DACON retificador).

Do balancete, constata-se que a receita excluída da base de cálculo corresponde ao crédito presumido de ICMS do programa Pró-Emprego ...

Verifica-se, ainda, que a base de cálculo informada na linha 1 da ficha 17A do DACON (receitas de vendas de bens e serviços – alíquota de 7,6%) correspondeu a R\$ 10.018.882,12, ao passo que na contabilidade tal base de cálculo correspondeu a R\$ 10.223.425,04.

Assim, considerando-se que as receitas escrituradas a título de crédito presumido de ICMS do programa Pró-Emprego indevidamente excluídas da base de cálculo sujeitam-se ao pagamento da Cofins, bem como que foi informada no Dacon receita de bens e serviços inferior à escriturada, conclui-se, com fulcro nos elementos disponíveis para a análise, que a base de cálculo da Cofins em outubro de 2010 corresponde a R\$ 10.223.814,19, e que a Cofins apurada à alíquota de 7,6% corresponde a R\$ 806.556,40.

Tendo em vista que a soma dos créditos da não-cumulatividade apurados na ficha 16A do DACON (aquisições no mercado interno) totalizaram R\$ 164.667,50 e que os créditos apurados na ficha 16B (importações) totalizaram R\$ 363.360,13 e que não houve alterações nas referidas fichas após a retificação, conclui-se que a Cofins a pagar no período de apuração outubro de 2010 equivale a R\$ 278.528,77, valor este superior aos R\$ 262.983,50 inicialmente apurados e que após a retificação que gerou o suposto pagamento indevido ou a maior.

O “Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal – Comunicado”, informa:

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 16/04/2015 11:19:35.

Informação Fiscal

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

Na sequência, o processo retornou para julgamento.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, Acórdão nº 09-58.232 (fls. 68 a 72), porque, uma vez intimado a apresentar documentação, o contribuinte não se manifestou, restando sem comprovação o seu direito creditório. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/11/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/11/2010

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pela interessada à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a esta o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 08.09.2015, conforme Termo de Abertura de Documento à fl. 75, e apresentou seu Recurso Voluntário em 29.09.2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 76.

Em seu Recurso (fls. 77 a 90), a interessada alegou que o crédito presumido de ICMS na revenda de mercadorias importadas, concedido pelo Estado de Santa Catarina por meio do Decreto Estadual nº 105/2007 (Programa Pró-Emprego), consiste em renúncia fiscal e configura uma subvenção governamental para investimento, um auxílio financeiro para a implantação e expansão das empresas. Afirmou, ainda, que não se tratava de subvenção para custeio, podendo ser excluída da determinação do lucro real, conforme o art. 443 do RIR/99, motivo pelo qual também não se inclui na base de cálculo de CSLL e PIS/Cofins. Por esse motivo, o débito de Cofins seria menor do que o apurado inicialmente. Colacionou acórdãos proferidos no CARF e decisão do TRF da 4ª Região nesse sentido e requereu o reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Começamos por recapitular os fatos relevantes para a solução do litígio, com o detalhamento necessário para esta análise.

Aparentemente as retificações na DCTF anteriores à emissão do despacho decisório não teriam sido consideradas para a emissão do despacho decisório, razão pela qual creio que a DRJ determinou a conversão do julgamento em diligência para apurar o exato montante do débito de Cofins de outubro/2010, origem do crédito informado na Dcomp, nos seguintes termos:

(...) proponho o encaminhamento do processo à DRF Blumenau para que seja procedida diligência nos livros e documentos fiscais mantidos pela empresa, visando apurar qual o correto valor da contribuição de **COFINS A PAGAR** no período objeto do referido DARF.

Ressalte-se que, juntamente com a ciência do resultado da diligência, deverá ser concedido à reclamante prazo de 30 dias para se manifestar novamente no presente processo trazendo, se desejar, razões adicionais de defesa.

Da Informação Fiscal (fls. 55 a 62), extraímos que o contribuinte não atendeu à intimação para a apresentação de livros e documentos, bem como não se manifestou em relação à conclusão contrária a sua defesa. Contudo, a despeito da ausência de resposta e de documentos, a DRF/Blumenau informou ser possível apurar o débito de Cofins no limite das informações disponíveis no SPED, relativas ao Dacon e ao balancete.

Dessa verificação, apoiada exclusivamente em Dacon e balancete, concluiu-se que o débito de Cofins era de R\$ 278.528,77, maior do que o valor declarado tanto na DCTF original (R\$ 262.983,50), como na DCTF retificadora (R\$ 233.748,87), motivo pelo qual não haveria crédito disponível para a compensação. A divergência entre a apuração do contribuinte e da fiscalização decorreria de dois motivos: a) exclusão indevida do crédito presumido de ICMS da

base de cálculo da Cofins pelo contribuinte e b) declaração no Dacon de valor das Receitas de Vendas e Serviços inferior àquele lançado na contabilidade, ou seja, o Dacon estava em desacordo com a própria contabilidade da recorrente.

Ao final da Informação Fiscal, consta a seguinte observação:

Note-se que tais receitas acima escrituradas **não foram objeto de análise amparada na escrituração fiscal em razão do não atendimento da intimação, valendo a mesma observação em relação aos créditos da não-cumulatividade**, ressaltando-se, porém, que os elementos ora trazidos aos autos **são esclarecedores**.

Isto posto, encerra-se a diligência. (grifado)

É fundamental ressaltar que os valores apontados na Informação Fiscal não são definitivos, mas apenas estimados, uma vez que a análise não foi efetuada a partir da documentação hábil para tal. Nem Dacon, nem balancete são demonstrativos capazes de produzir prova. Servem apenas como indicativo e foi nesse sentido que a DRF/Blumenau se posicionou.

Tendo em vista a resposta precária que resultou da diligência, face à não entrega dos documentos pela recorrente, o julgamento em primeira instância fundamentou-se tão somente em questões de prova. Negou-se provimento porque o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea para demonstrar a existência do crédito, bem entendido que aqui nos referimos aos livros contábeis, revestidos das formalidades legais, e às notas fiscais. Transcrevo trecho do voto do Acórdão recorrido:

A **empresa não respondeu à intimação** expedida para comprovar o crédito consignado na DCOMP nº 02076.53374. 220311.1.3.04-8266, conforme solicitado na diligência pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau e requerida por essa DRJ/JFA/MG.

A DRF de origem concluiu pela inexistência do crédito postulado, conforme Informação Fiscal constante do presente processo **e, mais uma vez a empresa não trouxe quaisquer documentos, embora cientificada do resultado da diligência contrário à concessão do crédito**.

Desta forma, não há correção a ser feita no Despacho Decisório, tendo em vista a **inobservância de exigência** contida no art. 170 do CTN, qual seja, a existência de **crédito que possua os requisitos de certeza e liquidez**.

Assim sendo e considerando que **não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado**, conclui-se que não há reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser reconhecido para a compensação pretendida. (grifado)

A DRJ não adotou como razão de decidir a eventual exclusão indevida do crédito presumido de ICMS. Creio que assim o fez pela natureza da resposta da diligência, que não é definitiva, depende da análise documental para ser confirmada. Essa argumentação sobre o crédito presumido de ICMS é de exclusiva responsabilidade da DRF/Blumenau e deve ser ressaltado que o julgador não é obrigado a acatar os exatos termos de uma diligência, se encontra razões justificadas para não fazê-lo.

Por sua vez, o Recurso Voluntário desconsiderou a fundamentação do voto e tratou exclusivamente do crédito presumido de ICMS, como se o litígio repousasse unicamente em questões de direito. Não fez qualquer menção sobre a sua omissão em relação às duas intimações anteriores, nem trouxe a documentação necessária para a eventual demonstração do seu alegado direito creditório. Tentou deslocar a discussão para uma matéria que jamais se abriu, pois a argumentação relativa a ICMS não integra nenhuma decisão destes autos, nem o Despacho Decisório, nem o Acórdão da DRJ.

Uma vez que neste processo não se iniciaram as discussões de direito e nada foi trazido a título de prova, resta não comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado, condição estabelecida pelo art. 170 do CTN para que seja autorizada a compensação, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard